



**PROCESSO Nº : 7.353-9/2013**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS**  
**UNIDADE : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**RESPONSÁVEIS : PEDRO HENRY NETO – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE**  
**VANDER FERNANDES – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE**  
**MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO – COORDENADOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATOS DE GESTÃO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA**

**PARECER Nº 3.488/2018**

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO. EXERCÍCIO 2011. ALEGAÇÕES FINAIS. PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. PARECER MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER ANTERIOR E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

1. Retornam a este Ministério Público de Contas os autos de Tomada de Contas instaurada em desfavor do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, por determinação do Acórdão nº 729/2012, que julgou irregulares as Contas Anuais do Fundo Estadual de Saúde no exercício de 2011, com o objetivo de apurar aspectos complementares às irregularidades detectadas na contratação de Organizações Sociais para prestação de serviços de saúde no estado.

2. Assim, foram analisados os Contratos de Gestão nº 001 e 003/SES/MT/2011, firmados com o IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, nº 002/SES/MT/2011, firmado com a SBSC – Sociedade Beneficente São



Camilo, e nº 004/SES/MT/2011, firmado com a Associação Congregação de Santa Catarina

3. Em relatório técnico preliminar (Doc. nº 195164/13), a Secex concluiu pela existência de um dano ao erário no valor de R\$ 37.071.890,11 (trinta e sete milhões, setenta e um mil, oitocentos e noventa reais e onze centavos), assim distribuído (Doc. nº 195164/13, fl. 76):

- ✓ **R\$ 6.346.500,00** pelo superfaturamento, decorrente de serviços não executados;
- ✓ **R\$ 29.123.146,93** pelo superfaturamento, decorrente de sobrepreço nas contratações, e
- ✓ **R\$ 1.602.243,18** pelo não cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão. (grifos no original)

4. Suscitada exceção de suspeição, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 33/2014 (Doc. nº 3526/14) pela rejeição dessa e remessa dos autos ao gabinete do Conselheiro Domingos Neto para renumerar as páginas.

5. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 33/2014 (Doc. nº 3526/14) pela rejeição da exceção de suspeição e remessa dos autos ao gabinete do Conselheiro Domingos Neto para renumerar as páginas.

6. No mesmo sentido foi o Acórdão nº 1.715/2014 (Doc. nº 153688/14), que determinou ainda a extinção do Processo nº 249866/2013 sem resolução do mérito por perda do objeto.

7. Após, o Sr. Pedro Henry (Doc. nº 186308/14), a Associação Congregação de Santa Catarina (Doc. nº 186470/14), o Sr. Vander Fernandes (Doc. nº 187535/14), o Sr. Mauro Manjabosco (Doc. nº 187533/14), o Sr. Edson Paulino de Oliveira (Doc. nº 187380/14) e o IPAS (Doc. nº 187098/14) apresentaram as razões de defesa.

8. Ato contínuo, a Secex emitiu relatório técnico de defesa (Doc. nº 84530/15), deduzindo apenas R\$ 7.792.994,66 (sete milhões, setecentos e noventa



e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos) do dano ao erário, conforme tabela abaixo:

Dano ao erário	Valor do dano apurado no Relatório Preliminar de Auditoria	Valor do dano apurado após considerações apresentadas pela Defesa
Pelo superfaturamento decorrente de serviços não executados	6.346.500,00	6.346.500,00
Pelo superfaturamento decorrente de sobrepreço nas contratações	29.123.146,93	19.409.119,83
Pelo não cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão	1.602.243,18	3.523.275,62
<b>Total do dano</b>	<b>37.071.890,11</b>	<b>29.278.895,45</b>

Fonte: Relatório Técnico de Defesa, Doc. nº 84530/15, fl. 84.

9. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer nº 3.502/2015 (Doc. nº 106638/15) pelo não acolhimento da preliminar de nulidade formal, pelo julgamento irregular da Tomada de Contas, pela imposição do dever de restituição, pela aplicação das multas proporcionais ao dano e regimentais, pela emissão de recomendação à Secretaria de Saúde e pelo envio de toda documentação ao Ministério Público do Estado.

10. Diante dos argumentos de defesa, o relator despachou pela requisição de informações ao Governo do Estado e à Secretaria Estadual de Saúde, ocasião na qual o Sr. João Batista Pereira, Secretário de Estado de Saúde, enviou ofício apresentando informações (Doc. nº 171628/16). Analisado, o relator chamou o feito a ordem para que o Sr. João Batista Pereira e o Sr. João Alexandre Neto, representante do IPAS, cumprissem outras diligências (Doc. nº 191359/17).

11. O IPAS (Doc. nº 216003/17 e outros) e o Sr. Luiz Soares (Doc. nº 216004/17 e outros), Secretário de Estado de Saúde, juntaram documentação. Apresentadas essas ao relator, esse determinou o prosseguimento da instrução do feito, determinando a notificação do Sr. Luiz Soares, do Sr. Vander Fernandes, do Sr. Mauro Manjabosco e do IPAS (Doc. nº 237465/17).

12. Feito isso, o Sr. Vander Fernandes e o Sr. Mauro Manjabosco requereram a juntada conjunta de documentos (Doc. nº 253153/17 e outros), pugnando pela oitiva do Sr. Wladimir Taborda, responsável pela implantação da



metodologia empregada no Mato Grosso. O IPAS, após pedido de dilação de prazo, apresentou informações (Doc. nº 284905/17 e outros).

13. Em resposta, o relator determinou que a Secex realizasse análise meritória das cinco irregularidades relacionadas ao superfaturamento decorrente do sobrepreço, bem como que apurasse os documentos apresentados pelo IPAS e se esses comprovam a aplicação dos valores repassados nos fins devidos (Doc. nº 301273/17).

14. Após, o Sr. Luiz Soares (Doc. nº 324348/17), Secretário de Estado de Saúde, juntou novas informações.

15. Isso posto, foi elaborado relatório complementar de tomada de contas (Doc. nº 107524/18), no qual - considerando que o processo foi instruído adequadamente, que a metodologia do cálculo do sobrepreço foi adequada, que a apuração do dano ao erário restringiu-se ao decorrente de superfaturamento e do não cumprimento de metas estabelecidas nos contratos e que foram considerados todos os documentos encaminhados pelas partes – opinou pela: negativa da oitiva do Sr. Wladimir Taborda, pela análise do documento referente à aplicação do valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e pela manutenção de todas as irregularidades e respectivos valores de dano apurados no relatório técnico conclusivo.

16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.164/2018 (Doc. nº 118362/18), manifestou-se pela ratificação do Parecer nº 3.502/2015 (Doc. nº 106638/15, fls. 31 a 34) e: correção da metodologia aplicada pela Secex; descabimento da análise dos documentos referentes à aplicação do valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); manutenção do posicionamento anterior quanto ao valor de R\$ 6.346.500,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais); e desnecessidade de oitiva do Sr. Wladimir Taborda.



17. Após, foi emitido o Edital de Notificação nº 362/LCP/2018 (Doc. nº 123638/2018) para apresentação de alegações finais, o que foi feito pela Associação Congregação de Santa Catarina (Doc. nº 135481/18).

18. Ademais, os Srs. Vander Fernandes e Mauro Manjabosco (Doc. nº 136335/18) alegaram que os documentos constantes em CD fornecido pelo Núcleo de Expediente estão incompletos, requerendo o complemento desses e a reabertura de prazo para alegações finais, o que foi deferido pelo relator (Doc. nº 138848/18).

19. Isso feito, a Associação Congregação de Santa Catarina (Doc. nº 141457/18) e os Srs. Pedro Henry Neto, Vander Fernandes e Mauro Manjabosco (Doc. nº 144963/18) apresentaram novas alegações finais.

20. Retornaram os autos para nova manifestação ministerial.

21. É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Das Alegações Finais apresentadas pela Associação Congregação de Santa Catarina - ACSC (Doc. nº 141457/18)**

22. Após descrição da história da congregação, a associação tratou da natureza do contrato de gestão, acusando a Secex de buscar transformar esse em um contrato administrativo “tradicional”, o que seria contrário à lei e à jurisprudência.

23. A alegante defendeu que apresentou plano de trabalho extremamente detalhado, nos moldes indicados no Chamamento Público, mas que os valores mencionados no Termo de Referência guardavam relação com contratos celebrados em São Paulo, distantes da realidade do Mato Grosso.

24. Como prova da incompatibilidade, a ACSC argumentou que a própria SES-MT reduziu alguns dos procedimentos inicialmente previstos e o valor do contrato, sendo esse inferior à quantia global estipulada no Termo de Referência – em que pese, na visão da associação, ser inaplicável a ideia de que esse traria o valor máximo a ser repassado.



25. Acrescentou ainda que foram prestadas contas dos valores despendidos, não tendo ocorrido sobrepreço e superfaturamento, e que as metas propostas no contrato de gestão foram analisadas e acatadas pela SES-MT, não podendo esse ser ignorado.

26. Defendeu ainda que a restituição ao erário resultaria em enriquecimento ilícito da Administração Pública, posto que a quantia foi integralmente utilizada na execução do contrato.

27. Ademais, foi levantado erro material no relatório de auditoria, pois foram consideradas as saídas, mas não o número de procedimentos realizados, tendo sido corrigido apenas os valores da Clínica Médica, Clínica Cirúrgica Geral, Clínica Cirúrgica Ortopédica e Clínica Pediátrica, mas não os demais procedimentos do contrato.

28. Por fim, esclareceu que a SES-MT costuma não analisar a produção nos primeiros meses de vigência dos contratos de gestão, requerendo que seja notificada a SES/MT para informar esses dados, argumentando que, por meio de um levantamento prévio das informações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde é possível ver a inconsistência da ausência de atendimentos em outubro de 2011.

29. **Em sede de conclusão, requereu que fosse: (i) afastada a aplicação do Termo de Referência, (ii) considerado regular o contrato de gestão pactuado entre a ACSC e a SES/MT; (iii) afastada qualquer condenação por suposto superfaturamento, sobrepreço e dano; (iv) determinada a correção do relatório de auditoria por erro material; (v) afastado qualquer desconto por suposta produção a menor; (vi) notificados os patronos para defesa oral; e (vii) julgada regular a presente Tomada de Contas.**

## **2.2. Das Alegações Finais apresentadas pelo Srs. Pedro Henry Neto, Vander Fernandes e Mauro Manjabosco (Doc. nº 144963/2018)**



30. Os referidos alegantes limitam-se a reiterar o pedido de oitiva do Sr. Wladimir Taborda por tratar-se de consultor cujo trabalho o próprio TCE-MT pediu para que fosse juntado e pelo fato de que a oitiva daquele pode esclarecer a existência ou não de Termo de Referência de preços prévios à contratação realizada pelo Mato Grosso.

### 2.3. Da análise ministerial das alegações finais protocoladas

31. De início, deve-se reiterar que, conforme resumido pela Secex (Doc. nº 107524/18, fl. 27), após apresentação de relatório técnico de defesa e parecer ministerial, os autos já haviam retornado à equipe de auditoria e MPC para análise dos seguintes pontos:

a) análise meritória quanto das irregularidades relacionadas ao superfaturamento decorrente de sobrepreço, **“considerando a metodologia da média saneada adotada por este Tribunal de Contas, para a comparação entre o preço/custo de mercado apurado para os serviços/procedimentos contratados e o preço/custo praticado pela Administração nos Contratos de Gestão nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011”**, com base nos documentos apresentados pela Secretaria de Estado de Saúde e pelos Srs. Vander Fernandes e Mauro Antônio Manjabosco;

b) análise dos documentos apresentados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde –IPAS, visando **comprovar a aplicação** do valor de **R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)** a ele repassados, **a título de investimento**, para o funcionamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, conforme previsão do item III da cláusula 6.1 do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011;

c) análise dos documentos apresentados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde –IPAS, visando **comprovar a efetiva prestação dos serviços/procedimentos previstos como cumprimento de metas dos meses de maio, junho e julho de 2011** ao custo mensal de R\$ 2.115.500,00, perfazendo o total de **R\$ 6.346.500,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais)**;

d) análise quanto ao **pedido de oitiva do Dr. Wladimir Taborda**, formulado pelos Srs. Vander Fernandes e Mauro Antônio



Manjabosco, com fundamento no parágrafo único do art. 60 do Regimento interno do TCE/MT. (grifos no original).

32. Na ocasião, o Ministério Público de Contas, em sede do Parecer nº 2.164/2018 (Doc. nº 118362/18, fls. 16 e 17), defendeu que:

**55. De fato, a metodologia aplicada pela Secex não merece qualquer reparo, posto que de acordo com os termos de referências constantes nos autos pelos motivos explanados no Doc. nº 195164/2013, fls. 09 a 30.**

56. Tanto o é que os referidos cálculos também serviram de fundamento ao Parecer nº 3.502/2015 (Doc. nº 106638/15), que, ao contrário do trazido pela defesa, entende que o Termo de Referência não é mera formalidade, estando previsto no art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, posto que corresponde ao Projeto Básico, conforme definição do TCU<sup>1</sup>:

O termo de referência ou o projeto básico é o documento, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação

**57. Ademais, a Lei de Licitações estabelece como item obrigatório para toda contratação o termo de referência ou do projeto básico, conforme o disposto no art. 7º, §2º, I.**

58. Assim, considerando que a lei não contém palavras inúteis e que o legislador estabeleceu a aprovação de projeto básico como requisito para a realização de licitação, além de ser o seu descumprimento motivo de nulidade dos atos ou contratos realizados, óbvio que o termo de referência deve ser respeitado, não tratando-se de mera formalidade.

**59. Sobre o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) repassados ao IPAS a título de investimento, observa-se que esse não foi objeto do relatório técnico preliminar (Doc. nº 195164/13), apenas sendo mencionado no relatório técnico de defesa (Doc. nº 84530/15, fl. 11) quando da análise da não execução de serviços no valor de R\$ 6.346.500,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais), ocasião na qual a Secex refutou os argumentos da defesa de que as metas de maio a julho de 2011 não foram cumpridas pela necessidade de adequações e melhorias estruturais por haver no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 previsão específica para investimentos – Cláusula Sexta, 6.1, III.**

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.011.htm>, acessado em 03/07/2018.



60. Dessa feita, o referido valor também não foi objeto do Parecer nº 3.502/2015 (Doc. nº 106638/15), representando a análise desse no presente momento uma afronta ao devido processo legal, conforme defendido pela Secex, devendo ser tratada em autos apartados.

61. Do narrado nos parágrafos anteriores, **aduz-se que desnecessária a análise dos documentos referentes à efetiva prestação dos serviços/procedimentos previstos como cumprimento de metas dos meses de maio, junho e julho de 2011, pois o IPAS admitiu não ter realizado atendimentos no período por estar passando por alterações estruturais, o que, conforme mencionado alhures, não merece prosperar, pois havia valor específico para ser empregado em tal investimento.**

62. Por fim, **também dispensável e contrária ao devido processo legal a oitiva do Sr. Wladimir Taborda, pois a metodologia aplicada pela Secex está correta.** (grifos no original);

33. Novamente, a ACSC insiste na desvinculação entre o valor imposto no Termo de Referência e no valor contratual, utilizando tal argumento como escudo para a inexistência de sobrepreço e superfaturamento.

34. Ocorre que, conforme exaustivamente repetido pela Secex e pelo Ministério Público de Contas, a metodologia de cálculo empregada pela equipe de auditoria está correta e, tendo sido comprovada a execução insatisfatória dos contratos, imperiosa a determinação de ressarcimento ao erário, não merecendo prosperar os argumentos trazidos pela ACSC quanto esses pontos.

35. Sobre o erro de cálculo decorrente da confusão entre saídas e número de procedimentos realizados, já foi realizada correção pela equipe de auditoria em sede de relatório técnico de defesa (Doc. nº 84530/2015, fls. 73 e 74), não tendo a ACSC juntado novos documentos aptos a reduzir ainda mais o sobrepreço.

36. O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto ao suposto erro na medição de atendimentos realizados em outubro, pois são os dados trazidos pela ACSC no corpo da defesa insuficientes, assim como a alegação de que somente a SES/MT tem acesso a tais informações.



37. Por fim, impertinente o requerimento feito pelos Srs. Pedro Henry Neto, Vander Fernandes e Mauro Manjabosco para que seja ouvido o Sr. Wladimir Taborda, pois inexistem falhas no método aplicado pela equipe de auditoria.

38. Assim, **o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ratificação do Parecer nº 2.164/2018 (Doc. nº 118362/18)**, cuja conclusão foi:

**a) pela ratificação do Parecer nº 3.502/2015 (Doc. nº 106638/15, fls. 31 a 34)**, que manifestou-se pelo:

**a) pela não acolhimento da preliminar** de nulidade formal;

**b) pelo julgamento irregular** da presente Tomada de Contas, relativa aos Contratos de Gestão n.ºs 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011 firmados entre a Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso e as OSS: Associação Congregação de Santa Catarina, Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde e a Sociedade Beneficente São Camilo, para realização de serviços de saúde no Estado de Mato Grosso;

**c) pela imposição do dever de restituição** dos valores relativos aos prejuízos experimentados pelo Estado de Mato Grosso da seguinte forma:

**c.1) ao Sr. Pedro Henry Neto**, os montantes de R\$ 6.346.500,00, R\$ 4.558.141,20, R\$ 505.800,00 e R\$ 8.676.771,00, em razão, respectivamente, das irregularidades 1, 2, 3 e 6;

**c.2) ao Sr. Vander Fernandes**, os montantes de R\$ 601.904,72, R\$ 150.000,00, R\$ 1.802.969,34, R\$ 5.668.407,63 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7, 8 e 9;

**c.3) ao Sr. Mauro Antônio Manjabosco**, os montantes de R\$ 601.904,72, R\$ 150.000,00, R\$ 1.802.969,34 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7 e 9;

**c.4) ao Sr. Edson Paulino de Oliveira**, os montantes de R\$ 601.904,72, R\$ 150.000,00, R\$ 1.802.969,34 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7 e 9;

**c.5) ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde**, os montantes de R\$ 6.346.500,00, R\$ 4.558.141,20, R\$ 505.800,00, R\$ 601.904,72 e R\$ 150.000,00, em razão, respectivamente, das irregularidades 1, 2, 3, 4 e 5;



**c.6) à Sociedade Beneficente São Camilo**, os montantes de R\$ 8.676.771,00 e R\$ 1.802.969,34, em razão, respectivamente, das irregularidades 6 e 7;

**c.7) à Associação Congregação de Santa Catarina**, os montantes

de R\$ 5.668.407,63 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 8 e 9;

**d) pela aplicação de multa proporcional ao dano causado ao Erário**, consoante valores descritos no item precedente e com escoro no art. 287 do RITCE/MT;

**e) pela aplicação de multa regimental** consoante previsão do art. 289, I do RITCE/MT, para cada fato punível:

**e.1) ao Sr. Pedro Henry Neto**, Secretário de Estado de Saúde, responsável pelas irregularidades 1, 2, 3 e 6;

**e.2) ao Sr. Vander Fernandes**, Secretário de Estado de Saúde, responsável pelas irregularidades 4, 5, 7, 8 e 9;

**e.3) ao Sr. Mauro Antônio Manjabosco**, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, responsável pelas irregularidades 4, 5, 7 e 9;

**e.4) ao Sr. Edson Paulino de Oliveira**, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas, responsável pelas irregularidades 4, 5, 7 e 9;

**e.5) ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde**, contratada nos Contratos de Gestão n.ºs 001 e 003/SES/MT/2011, responsável pelas irregularidades 1, 2, 3, 4 e 5;

**e.6) à Sociedade Beneficente São Camilo**, contratada nos Contratos de Gestão n.º 002/SES/MT/2011, responsável pelas irregularidades 6 e 7;

**e.7) à Associação Congregação de Santa Catarina**, contratada nos Contratos de Gestão n.º 004/SES/MT/2011, responsável pelas irregularidades 8 e 9;

**f) pela recomendação** para que a atual gestão da Secretaria de Saúde acompanhe, fiscalize e requeira a prestação de contas dentro do prazo convencionado;

**g) pelo envio de toda documentação** pertinente aos autos da presente Tomada de Contas ao Ministério Público do Estado para propositura de ação específica, a teor do disposto no art. 196 do RITCE/MT, com fito de averiguar os indícios da existência de improbidade administrativa no caso em tela.

**b) sobre os pontos levantados pelo relator: correção da metodologia aplicada pela Secex; descabimento da análise dos documentos apresentados pelo IPAS sobre a aplicação do valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) a título de**



**investimento**, posto que não é objeto do presente processo; **manutenção do posicionamento anterior quanto ao valor de R\$ 6.346.500,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais), referente às metas de maio a julho de 2011**, pois o próprio instituto admite que não realizou atendimentos no período; e **desnecessidade da oitiva do Sr. Wladimir Taborda**.

39. Esclareça-se que, quando, no item “b”, este Ministério Público de Contas utiliza a expressão “correção da metodologia aplicada pela Secex”, não refere-se à necessidade de que seja corrigida o método utilizado pela Secex, mas que este está correto, dispensando modificações, conforme se aduz do teor da fundamentação do referido parecer.

#### **2.4. Do requerimento de sustentação oral**

40. Cabe ainda tratar de pedido apresentado pela ACSC para que seja realizada notificação da data do julgamento do presente processo, por meio de publicação em Diário Oficial, para que apresente sustentação oral.

41. Sobre o referido pedido, deve-se esclarecer que a pauta das sessões são divulgadas, via internet, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, conforme art. 41, do RI/TCE-MT.

42. Ademais, cabe ao Presidente do Tribunal decidir sobre pedido de sustentação oral, art. 21, XVII, do RI/TCE-MT, a ser realizada em conformidade com o rito previsto no art. 58, do RI/TCE-MT.

43. **Dessa feita, o Ministério Público de Contas indefere o pedido de que sejam os patronos notificados para apresentar defesa oral, ressaltando que tal posicionamento não macula o contraditório e a ampla defesa, posto que é dada ampla publicidade às pautas de julgamento por meio do Diário Oficial de Contas.**



### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Da Análise Global

44. Trata-se de Tomada de Contas instaurada para apurar os Contratos de Gestão nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011 com o objetivo de apurar aspectos complementares às irregularidades detectadas na contratação de Organizações Sociais para prestação de serviços de saúde no estado.

45. O referido processo já foi objeto de relatório técnico de defesa e parecer ministerial, tendo sido esses, inclusive, posteriormente complementados após solicitação de esclarecimento de alguns pontos.

46. Os autos retornaram a este Ministério Público de Contas para análise das alegações finais apresentadas pela Associação Congregação de Santa Catarina e pelos Srs. Pedro Henry Neto, Vander Fernandes e Mauro Manjabosco.

47. Contudo, o Ministério Público de Contas considerou os argumentos colacionados insuficientes, ratificando o Parecer nº 2.164/2018 e indeferindo o pedido de notificação específica para apresentação de sustentação oral.

#### 3.2. Da Conclusão

48. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

**a) pela ratificação da ratificação do Parecer nº 2.164/2018 (Doc. nº 118362/18), cuja conclusão foi:**

**a) pela ratificação do Parecer nº 3.502/2015 (Doc. nº 106638/15, fls. 31 a 34), que manifestou-se pelo:**

**a) pela não acolhimento da preliminar de nulidade formal;**

**b) pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas, relativa aos Contratos de Gestão n.ºs 001, 002,**



003 e 004/SES/MT/2011 firmados entre a Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso e as OSS: Associação Congregação de Santa Catarina, Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde e a Sociedade Beneficente São Camilo, para realização de serviços de saúde no Estado de Mato Grosso;

**c)** pela **imposição do dever de restituição** dos valores relativos aos prejuízos experimentados pelo Estado de Mato Grosso da seguinte forma:

**c.1)** ao **Sr. Pedro Henry Neto**, os montantes de R\$ 6.346.500,00, R\$ 4.558.141,20, R\$ 505.800,00 e R\$ 8.676.771,00, em razão, respectivamente, das irregularidades 1, 2, 3 e 6;

**c.2)** ao **Sr. Vander Fernandes**, os montantes de R\$ 601.904,72, R\$ 150.000,00, R\$ 1.802.969,34, R\$ 5.668.407,63 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7, 8 e 9;

**c.3)** ao **Sr. Mauro Antônio Manjabosco**, os montantes de R\$ 601.904,72, R\$ 150.000,00, R\$ 1.802.969,34 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7 e 9;

**c.4)** ao **Sr. Edson Paulino de Oliveira**, os montantes de R\$ 601.904,72, R\$ 150.000,00, R\$ 1.802.969,34 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7 e 9;

**c.5)** ao **Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde**, os montantes de R\$ 6.346.500,00, R\$ 4.558.141,20, R\$ 505.800,00, R\$ 601.904,72 e R\$ 150.000,00, em razão, respectivamente, das irregularidades 1, 2, 3, 4 e 5;

**c.6)** à **Sociedade Beneficente São Camilo**, os montantes de R\$ 8.676.771,00 e R\$ 1.802.969,34, em razão, respectivamente, das irregularidades 6 e 7;

**c.7)** à **Associação Congregação de Santa Catarina**, os montantes de R\$ 5.668.407,63 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 8 e 9;

**d)** pela **aplicação de multa proporcional ao dano causado ao Erário**, consoante valores descritos no item precedente e com escoro no art. 287 do RITCE/MT;

**e)** pela **aplicação de multa regimental** consoante previsão do art. 289, I do RITCE/MT, para cada fato punível:

**e.1)** ao **Sr. Pedro Henry Neto**, Secretário de Estado de Saúde, responsável pelas irregularidades 1, 2, 3 e 6;

**e.2)** ao **Sr. Vander Fernandes**, Secretário de Estado de Saúde, responsável pelas irregularidades 4, 5, 7, 8 e 9;



**e.3)** ao **Sr. Mauro Antônio Manjabosco**, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, responsável pelas irregularidades 4, 5, 7 e 9;

**e.4)** ao **Sr. Edson Paulino de Oliveira**, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas, responsável pelas irregularidades 4, 5, 7 e 9;

**e.5)** ao **Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde**, contratada nos Contratos de Gestão n.ºs 001 e 003/SES/MT/2011, responsável pelas irregularidades 1, 2, 3, 4 e 5;

**e.6)** à **Sociedade Beneficente São Camilo**, contratada nos Contratos de Gestão n.º 002/SES/MT/2011, responsável pelas irregularidades 6 e 7;

**e.7)** à **Associação Congregação de Santa Catarina**, contratada nos Contratos de Gestão n.º 004/SES/MT/2011, responsável pelas irregularidades 8 e 9;

**f)** pela **recomendação** para que a atual gestão da Secretaria de Saúde acompanhe, fiscalize e requeira a prestação de contas dentro do prazo convencionado;

**g)** pelo **envio de toda documentação** pertinente aos autos da presente Tomada de Contas ao Ministério Público do Estado para propositura de ação específica, a teor do disposto no art. 196 do RITCE/MT, com fito de averiguar os indícios da existência de improbidade administrativa no caso em tela.

**b)** sobre os pontos levantados pelo relator: **correção da metodologia aplicada pela Secex; descabimento da análise dos documentos apresentados pelo IPAS sobre a aplicação do valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) a título de investimento**, posto que não é objeto do presente processo; **manutenção do posicionamento anterior quanto ao valor de R\$ 6.346.500,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais), referente às metas de maio a julho de 2011**, pois o próprio instituto admite que não realizou atendimentos no período; e **desnecessidade da oitiva do Sr. Wladimir Taborda**.

**b) indeferimento do pedido de que sejam os patronos da ACSC notificados para apresentar defesa oral**, ressaltando que tal posicionamento não macula o contraditório e a ampla defesa, posto que é dada ampla publicidade às pautas de julgamento por meio do Diário Oficial de Contas.



É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 06 de setembro de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.